

PROJETO DE LEI N.º 4-A, DE 2019
(Da Sra. Carla Zambelli)

Introduz normas de tratamento protocolar aos detentores de cargos públicos; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, e do PL 9/19, apensado, com substitutivo (relator: DEP. TIAGO MITRAUD).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 4/19 visa inserir no ordenamento jurídico pátrio uma simplificação do tratamento protocolar dispensado de forma verbal ou escrita às autoridades da administração pública.

Para tanto, relaciona os cargos a que se direciona, tanto em órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, quanto no Ministério Público e na Defensoria Pública.

Assim sendo, estabelece que em qualquer correspondência o vocativo utilizado deverá ser sempre “prezado senhor” ou “prezada senhora”, e que em qualquer alusão oral destinada aos detentores de cargos públicos deverão ser utilizados os pronomes de tratamento Senhor ou Senhora ou suas formas plurais, Senhores ou Senhoras.

Ademais dispõe que no caso de cargos de autoridades elencados será utilizado senhor ou senhora com o nome do cargo e para os demais detentores de cargos públicos apenas senhor ou senhora. Para os professores em todos os níveis também deverá ser usado o pronome de tratamento senhor ou senhora.

Foi apensado à proposição original o Projeto de Lei 9/19, que também estabelece normas sobre os tratamentos protocolares escritos e orais destinados ou referentes aos detentores de cargos públicos. Esse projeto, além da referida simplificação do uso do tratamento de senhor e senhora, estabelece que quando não se tratar de autoridade, mas de servidor público em geral, o cidadão está autorizado a usar o vocativo você ou tu, dispondo ainda sobre a possibilidade de se considerar crime de injúria discriminatória, punível nos termos do Código Penal, qualquer desrespeito ou exigência expressos ou velados contra os direitos do cidadão, ou seja, exigir-se tratamento diferenciado do previsto na proposição.

A proposição principal e sua apensada estão sujeitas à apreciação do Plenário. Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, analisar o mérito das proposições com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme defendido na justificação do Projeto de Lei 4, de 2019, a razão de ser do Estado no regime republicano é fundada no poder do povo, pelo povo e para o povo, onde todos os cidadãos outorgam parcela do poder individual para a constituição do Estado.

Continua o autor asseverando que o Estado recebe este poder para atuar em nome do povo, no exercício de sua finalidade, e não deve haver nenhuma pretensão de onipotência. Ao contrário, o que se espera é a proteção dos direitos dos cidadãos, entre eles o direito à dignidade, que deve ser respeitado sempre.

Desta forma, quem ocupa cargo público está a serviço da população e o tratamento protocolar exagerado usado atualmente coloca os servidores do Estado em nível de superioridade em relação ao cidadão comum.

Assim, o que se deve exigir no tratamento protocolar são simplesmente o respeito e a urbanidade necessários ao convívio social, não podendo esse tratamento representar qualquer forma de poder ou tirania por parte do agente público, não importando seu nível hierárquico.

Por fim, sabe-se que o tratamento atualmente empregado vem de tradição no uso e dos manuais de redação dos órgãos públicos, não de obrigação legal. O presente projeto de lei visa alterar e simplificar esse procedimento de comunicação no âmbito do serviço público, introduzindo no mundo jurídico a obrigatoriedade de sua utilização.

Quanto à proposição apensada (PL 9/2019), além de estabelecer o pronome de tratamento senhor e senhora, dispõe sobre os tratamentos você e tu, o que nos parece também uma contribuição positiva à desierarquização dos agentes públicos. Entretanto, a exigência de tratamento diferenciado a depender do cargo exercido vai contra a intenção original e gera complexidade desnecessária, além de reforçar a distinção entre os agentes.

Por este motivo, resolvemos apresentar o Substitutivo unindo ambos os projetos de Lei, sem estabelecer hierarquia funcional ou social na utilização de pronome de tratamento. Além disso, estabelecemos como exceção as comunicações realizadas entre agentes públicos e autoridades estrangeiras ou de organismos internacionais, para evitar eventuais problemas de comunicação diplomáticos.

Isto posto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 4, de 2019, e do Projeto de Lei 9, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2019.

Deputado TIAGO MITRAUD

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4, DE 2019

Introduz normas de tratamento protocolar aos agentes públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei introduz as normas de tratamento protocolar, na comunicação oral ou escrita, aos agentes públicos.

Parágrafo único. Excetuam-se as comunicações realizadas entre agentes públicos e autoridades estrangeiras ou de organismos internacionais.

Art. 2º Todos aqueles que exercem cargos, empregos ou funções públicas devem se abster de utilizar e exigir que qualquer cidadão utilize pronomes de tratamento de referência que expressem hierarquia funcional ou social, privilégio, distinção ou grau de formação nas comunicações escritas ou orais, inclusive:

I - nos órgãos do Poder Executivo:

- a) Presidente da República;
- b) Vice-Presidente da República;
- c) Ministros de Estado;
- d) Governadores e Vice-Governadores de Estado e do Distrito Federal;
- e) Oficiais-Generais das Forças Armadas;
- f) Embaixadores;
- g) Secretários-Executivos de Ministérios e demais ocupantes de cargos de natureza especial;
- h) Secretários de Estado dos Governos Estaduais;
- i) Prefeitos Municipais;
- j) Oficiais-Coronéis de Polícia e do Corpo de Bombeiros;
- k) Delegados de Polícia;
- l) Militares das Forças Armadas ou das forças auxiliares.

II - nos órgãos do Poder Legislativo e Tribunais de Contas:

- a) Presidentes da Câmara dos Deputados, Senado Federal e Congresso Nacional;
- b) Deputados Federais e Senadores;
- c) Ministros do Tribunal de Contas da União;
- d) Deputados Estaduais e Distritais;
- e) Conselheiros dos Tribunais de Contas Estaduais; e
- f) Presidentes das Câmaras Legislativas Municipais;
- g) Membros das Câmaras Legislativas Municipais.

III – nos órgãos do Poder Judiciário:

- a) Ministros dos Tribunais Superiores;
- b) Desembargadores ou Juizes de Tribunais;
- c) Juizes de direito, do trabalho ou federais;
- d) Auditores da Justiça Militar.

IV - os membros de Ministérios Públicos federais e estaduais, bem como das Defensorias Públicas.

Art. 3º O pronome de tratamento oficial utilizado na comunicação com agentes públicos é “senhor”.

§ 1º O pronome de tratamento “senhor” é flexionado para o feminino e para o plural.

§ 2º Fica permitido o uso dos pronomes de tratamento “você” e “tu” na comunicação com agentes públicos.

Art. 4º As normas previstas na presente Lei:

- I - aplicam-se igualmente a qualquer texto oficial, ainda que não caracterizado como correspondência;
- II – aplicam-se igualmente em qualquer alusão oral destinada aos agentes públicos;

III - devem ser observadas por qualquer autoridade remetente, independentemente de sua posição hierárquica em relação ao destinatário.

Parágrafo único. Excetua-se o disposto no Parágrafo único do Art. 1º.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após sessenta dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2019.

Deputado TIAGO MITRAUD

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 4/2019 e do Projeto de Lei nº 9/19, apensado, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Tiago Mitraud.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Professora Marcivania - Presidente, Flávia Morais - Vice-Presidente, Bohn Gass, Daniel Almeida, Erika Kokay, Kim Kataguirí, Luiz Carlos Motta, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Mauro Nazif, Paulo Ramos, Rogério Correia, Silvio Costa Filho, Túlio Gadêlha, Adriano do Baldy, Alexis Fonteyne, André Figueiredo, Dr. Frederico, Evair Vieira de Melo, Isnaldo Bulhões Jr., Léo Moraes, Leonardo Monteiro, Orlando Silva, Pedro Lucas Fernandes, Roberto Pessoa e Tiago Mitraud.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP

AO PROJETO DE LEI Nº 4, DE 2019

Introduz normas de tratamento protocolar aos agentes públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei introduz as normas de tratamento protocolar, na comunicação oral ou escrita, aos agentes públicos.

Parágrafo único. Excetuam-se as comunicações realizadas entre agentes públicos e autoridades estrangeiras ou de organismos internacionais.

Art. 2º Todos aqueles que exercem cargos, empregos ou funções públicas devem se abster de utilizar e exigir que qualquer cidadão utilize pronomes de tratamento de referência que expressem

hierarquia funcional ou social, privilégio, distinção ou grau de formação nas comunicações escritas ou orais, inclusive:

I - nos órgãos do Poder Executivo:

- a) Presidente da República;
- b) Vice-Presidente da República;
- c) Ministros de Estado;
- d) Governadores e Vice-Governadores de Estado e do Distrito Federal;
- e) Oficiais-Generais das Forças Armadas;
- f) Embaixadores;
- g) Secretários-Executivos de Ministérios e demais ocupantes de cargos de natureza especial;
- h) Secretários de Estado dos Governos Estaduais;
- i) Prefeitos Municipais;
- j) Oficiais-Coronéis de Polícia e do Corpo de Bombeiros;
- k) Delegados de Polícia;
- l) Militares das Forças Armadas ou das forças auxiliares.

II - nos órgãos do Poder Legislativo e Tribunais de Contas:

- a) Presidentes da Câmara dos Deputados, Senado Federal e Congresso Nacional;
- b) Deputados Federais e Senadores;
- c) Ministros do Tribunal de Contas da União;
- d) Deputados Estaduais e Distritais;
- e) Conselheiros dos Tribunais de Contas Estaduais; e
- f) Presidentes das Câmaras Legislativas Municipais;
- g) Vereadores das Câmaras Legislativas Municipais.

III – nos órgãos do Poder Judiciário:

- a) Ministros dos Tribunais Superiores;
- b) Desembargadores ou Juizes de Tribunais;
- c) Juizes de direito, do trabalho ou federais;
- d) Auditores da Justiça Militar.

IV - os membros de Ministérios Públicos federais e estaduais, bem como das Defensorias Públicas.

Art. 3º O pronome de tratamento oficial utilizado na comunicação com agentes públicos é “senhor”.

§ 1º O pronome de tratamento “senhor” é flexionado para o feminino e para o plural.

§ 2º Fica permitido o uso dos pronomes de tratamento “você” e “tu” na comunicação com agentes públicos.

Art. 4º As normas previstas na presente Lei:

I - aplicam-se igualmente a qualquer texto oficial, ainda que não caracterizado como correspondência;

II – aplicam-se igualmente em qualquer alusão oral destinada aos agentes públicos;

III - devem ser observadas por qualquer autoridade remetente, independentemente de sua posição hierárquica em relação ao destinatário.

Parágrafo único. Excetua-se o disposto no Parágrafo único do Art. 1º.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após sessenta dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA

Presidente